



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA

CASA BENÍCIO FERRAZ

*do Vereador:
Murilo Alexandre*

PROJETO DE LEI Nº 07/2013.

Encaminho a Comissão de Justiça e Redação
Em 04 / 01 / 2013

[Signature]
- Presidente -

Aprovado por - 10 X 0
Em 29 / 01 / 2013

[Signature]
- Presidente -

Dispõe sobre normas, voltadas para aplicação, controle e fiscalização dos recursos oriundos da Compensação Financeira pela Utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica de que trata o parágrafo 1º do Artigo 20 da Constituição da República, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para aplicação e fiscalização da compensação financeira de que trata o § 1º do artigo 20 da Constituição, referente à exploração de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica, regulamentada pelas Leis nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989 e 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Art. 2º As disposições previstas nesta Lei aplicam-se ao Município de Floresta.

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 3º Os recursos provenientes da compensação financeira de que trata esta Lei poderão ser aplicados em despesas correntes e de capital por parte do Município, vedado o pagamento:

I – de despesa com pessoal, com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos efetivos, cargo em comissão, funções ou empregos públicos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como: vencimento e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas, pensões e demais benefícios previdenciários, inclusive os adicionais e as gratificações, bem como quaisquer outras vantagens pessoais de caráter permanente que sejam consideradas para o cálculo dos proventos das aposentadorias, reformas e pensões.

II - dos encargos sociais e contribuições recolhidas pelo município às entidades de previdência, tanto do regime geral de previdência social quanto do regime próprio de previdência do servidor público municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA

CASA BENÍCIO FERRAZ

III – de contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores ou empregados que devam ocupar cargos ou empregos públicos do quadro permanente;

IV – da dívida consolidada ou fundada, inclusive as operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, cujas receitas tenham constado do orçamento;

V – de precatórios judiciais de quaisquer naturezas, não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos;

VI – de encargos financeiros referentes a dívida fundada ou flutuante.

Parágrafo único. As vedações previstas neste artigo abrangem os recursos provenientes da alienação de bens adquiridos com a compensação financeira, sem prejuízo da restrição constante no artigo 44 da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 4º Excetuam-se das vedações constantes do artigo anterior as aplicações em:

I - capitalização do fundo de natureza previdenciária, observados os parâmetros definidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social;

II – pagamento, através do fundo de previdência previsto no artigo 249 da Constituição, de aposentadorias, reformas, pensões e demais benefícios previdenciários, desde que os recursos da Compensação Financeira pela Utilização dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica tenham sido devidamente capitalizados no respectivo fundo;

III – pagamento de dívidas para com a União e suas entidades, inclusive os respectivos encargos financeiros;

IV – pagamento de dívidas, por parte dos Municípios, decorrentes de débitos de natureza tributária com o Estado, inclusive os respectivos encargos financeiros;

V - pagamento de restos a pagar inscritos com a disponibilidade de caixa proveniente da compensação financeira de que trata esta Lei;

Art. 5º O Município aplicará, anualmente, o mínimo de 70% (setenta por cento) da compensação financeira prevista nesta Lei em programas e projetos de preservação e recuperação do meio ambiente e ampliação da oferta de água da utilização dos recursos hídricos do município, prioritariamente nas seguintes ações:

I – implantação de sistema de coleta e tratamento de esgotos domésticos;



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

II – implantação de sistemas de coleta de lixo, com ênfase na coleta seletiva e destinação final adequadas de resíduos sólidos urbanos e sua reciclagem;

III – programas de conservação, reaproveitamento, reciclagem de energia, co-geração e eficiência energética e desenvolvimento de energias alternativas, como a solar e eólica, entre outras;

IV – programas e projetos de educação ambiental na rede pública de ensino;

V – programas de recuperação de áreas degradadas e de reflorestamento ecológico, incluindo a produção de mudas;

VI – fiscalização e recuperação das reservas e proteção da biodiversidade;

VII – demarcação da faixa marginal de proteção das lagoas e lagunas;

VIII – programas de tratamento e destinação final de lixo químico e hospitalar;

IX – programas de fiscalização ambiental;

X – programas de proteção à fauna, incluindo centros de triagem de animais, prevenção e fiscalização;

XI – reforço de equipamentos e instalações das diretorias de Produção Rural e Recursos Hídricos e Meio Ambiente;

XII – recomposição e recuperação de matas ciliares e áreas protegidas;

XIII – monitoramento e melhoria da qualidade do ar, da água potável e da balneabilidade;

XIV – programas para equipar e capacitar as cooperativas de catadores de lixo, para fins de reciclagem;

XV – utilização de recursos como contrapartida de programas de convivência com a seca;

XVI – desenvolvimento de programas de irrigação, perfuração de poços, e pequenas adutoras;

XVII – programas de divulgação e campanhas voltados para preservação Ambiental e utilização de Recursos Hídricos.

XVIII – Programa para abastecimento de água emergencial as comunidades rurais do município de Floresta.



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

§ 1º As vedações estabelecidas nesta Lei devem ser observadas quando da aplicação dos recursos da compensação financeira previstos neste artigo.

§ 2º Do total a ser aplicado anualmente do que trata o caput deste artigo, deverão ser distribuídos, 30 % em Despesas Correntes e 70 % em Despesas de Capital dos recursos da compensação financeira previstos no Art. 1º desta Lei.

CAPÍTULO III DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 6º Os recursos decorrentes da compensação financeira do que trata o Art. 1º desta Lei, inclusive as aplicações financeiras, deverão ser creditados e mantidos em contas específicas.

§ 1º As parcelas não aplicadas no exercício, inclusive aquelas provenientes da alienação de bens adquiridos com a compensação financeira e do resultado das aplicações financeiras, devem permanecer em contas específicas, mantidas, nos exercícios seguintes, as vedações previstas nesta Lei.

§ 2º As normas do parágrafo anterior deverão ser observadas quando da aplicação dos recursos provenientes do cancelamento de restos a pagar, inscritos com a disponibilidade de caixa decorrente da compensação financeira prevista nesta Lei.

§ 3º É vedada a transferência de quaisquer recursos da Compensação Financeira pela Utilização dos de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica para contas correntes que possuam movimentação de outros recursos.

Art. 7º Fica facultada ao Município, a constituição de fundo de meio ambiente e recursos hídricos mediante lei que disporá sobre a sua administração, com a finalidade de garantir maior transparência na gestão dos recursos da compensação financeira que trata está Lei.

Art. 8º O Municípios poderá constituir consórcios para desenvolverem em conjunto as ações de meio ambiente que lhes correspondam.

Art. 9º A fim de garantir a transparência da gestão dos recursos e criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia da fiscalização, o Município manterá registro contábil auxiliar, para o controle das receitas, despesas e movimentação financeira relativas aos recursos recebidos a título de compensação financeira do que trata esta Lei.

Parágrafo único. As normas previstas no *caput* devem ser observadas por qualquer órgão da administração direta ou entidade da administração indireta, bem como pelo consórcio de meio ambiente, que arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens ou valores provenientes da compensação financeira do que trata o Art. 1º desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

Art. 10. As receitas da compensação financeira, as respectivas despesas e os saldos serão apurados e publicados nos balanços do Poder Público, assim como acompanharão, por meio de demonstrativo próprio, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária de que trata o § 3º do artigo 165 da Constituição Federal, observados os mesmos prazos e condições previstos na alínea c, inciso II do artigo 63 da Lei Complementar nº 101/00 e seu § 2º para os Municípios com população inferior a cinqüenta mil habitantes.

Art. 11. Para fins de verificação da aplicação do percentual mínimo em ações de meio ambiente e recursos hídricos de que trata esta Lei, serão consideradas:

I – as despesas liquidadas no exercício;

II – as despesas empenhadas e não liquidadas inscritas em restos a pagar, desde que seja verificado saldo da disponibilidade de caixa decorrente da compensação financeira.

Art. 12. Os recursos provenientes do cancelamento de restos a pagar vinculados ao meio ambiente e recursos hídricos, inscritos com a disponibilidade da compensação financeira, deverão ser aplicados adicionalmente em ações de meio ambiente.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput*, os recursos deverão ser efetivamente aplicados em ações de meio ambiente no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do cancelamento.

Art. 13. A fiscalização referente à aplicação dos recursos resultantes da compensação financeira de que trata esta Lei será exercida pelo Tribunal de Contas com jurisdição no território do Estado de Pernambuco.

Art. 14. Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de que trata o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/00, o cumprimento do disposto nesta Lei e demais legislação concernente.

§ 1º Da prestação de contas referida no *caput* deste artigo, constará Relatório circunstanciado da destinação da compensação financeira disposta nesta Lei, recebida no exercício, por parte do município.

§ 2º Os recursos de que trata esta Lei, quando aplicados por meio de consórcio, deverão ser evidenciados, separadamente, na prestação de contas do ente responsável por sua gestão, destacando-se as transferências de cada participante do consórcio.

Art. 15. O Município dará ampla divulgação, dos recursos recebidos e aplicados, decorrentes das compensações financeiras previstas nesta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. O demonstrativo referido no artigo 10 será definido pelo órgão central de contabilidade do Município, enquanto não for implantado o Conselho de que trata o artigo 67 da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de Lei ora apresentado dispõe sobre normas voltadas para aplicação, controle e fiscalização da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos de que trata o §1º do art.20 da Constituição da República.

O artigo 1º contextualiza a abrangência da Lei. Importante se faz ressaltar que as disposições não alcançam todas as compensações financeiras previstas no §1º do artigo 20 da Constituição, referente apenas à exploração de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica, regulamentada pelas Leis nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989 e 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Por outro prisma, as vedações constantes do artigo 8º da Lei 7.990/89 aplicam-se tão-somente aos Estados, Distrito Federal e Municípios, com o propósito de evitar a assunção de obrigações permanentes (despesas de pessoal) ou de longo prazo (contratação de dívidas) com tais recursos sem que depois o ente tenha condições de arcar com o fim dos recursos.

Quanto ao Art. 3º - Atualmente a única restrição que há para aplicação dos recursos da compensação financeira consta do artigo 8º da Lei 7.990, editada em 1989, que veda apenas a sua aplicação em despesas do quadro permanente e dívida. Com o propósito de esclarecer várias dúvidas que surgem em torno desta questão, sugere-se um maior detalhamento das vedações, com destaque para os seguintes pontos:

- Proibição do Pagamento de Despesas do Quadro Permanente – o que se pode depreender da leitura do artigo 8º da Lei 7.990/89, foi que o legislador deve ter vedado a aplicação dos recursos da compensação em despesas do quadro permanente de pessoal, a fim de evitar que os entes contratassem pessoal sem a existência de recursos próprios o suficiente para suportar tais gastos ao longo dos anos, haja vista o caráter transitório da compensação financeira decorrente da exploração dos recursos naturais (que são finitos). Para elaboração da sugestão, foi considerado o conceito recente dado pelo



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA

CASA BENÍCIO FERRAZ

artigo 18 da LRF (LC nº101/00) às despesas com pessoal, restringindo a vedação à concessão de vantagens que tenham impacto na fixação das aposentadorias, reformas e pensões. O artigo 18 da LRF é mais abrangente, pois alcança vantagens pessoais de qualquer natureza (plano de saúde, vale refeição, etc.). Quanto à destinação dos recursos dos *royalties*, não há necessidade de tanto rigor. Não há mal algum em se conceder tais benefícios ao servidor enquanto o ente for beneficiado com tais receitas. O problema são as concessões de benefícios permanentes.

- Proibição de Pagamento de Dívida – acredita-se que a motivação do legislador tenha sido a mesma, evitando que o ente se endividasse a conta dos recursos da compensação financeira. Ocorre que o conceito de dívida alcança tanto o passivo flutuante quanto o passivo permanente.

No passivo flutuante estão os restos a pagar, que correspondem as despesas liquidadas ou não no exercício que serão pagas no exercício seguinte. Caso haja disponibilidade financeira proveniente da compensação, não há que se proibir o pagamento dos restos a pagar com tais recursos, uma vez que se a despesa fosse paga no exercício anterior a compensação poderia ter sido utilizada. Dessa forma é pertinente destacar, na lei, que as vedações não alcançam o pagamento de restos a pagar inscritos com a disponibilidade de caixa proveniente da compensação financeira.

- Vedações previstas na sugestão constante do artigo 3º:
 - Inciso I – despesas com pessoal, com definição semelhante à dada pelo artigo 18 da LRF;
 - Inciso II – pagamento de encargos sociais e contribuições (contribuições patronais), haja vista o caráter permanente e a sua previsão como despesas com pessoal, conforme redação do artigo 18 da LRF;
 - Inciso III – pagamento de despesas decorrentes do contrato de terceirização de mão-de-obra, primeiro porque o § 1º do artigo 18 da LRF equipara tais contratações à despesa com pessoal para fins de apuração do limite de pessoal, segundo porque a exclusão deste item pode levar o ente (Município) a não-realização de concursos públicos, fragilizando a estrutura de carreiras fundamentais, tais como: saúde, educação, etc;
 - Inciso IV – tipifica que a dívida consolidada ou fundada é integralmente alcançada pela vedação;
 - Inciso V – estabelece que os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento também é alcançado pela vedação. É fundamental que o legislador esclareça esse aspecto, pois o § 7º do artigo 30 da LRF define que tais precatórios serão considerados para fins de apuração do limite da dívida consolidada. Vale ressaltar que



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA

CASA BENÍCIO FERRAZ

seria possível a utilização dos recursos para o pagamento de precatórios durante a execução do orçamento a que eles pertencerem;

- Inciso VI – estabelece que a dívida flutuante também está inserida na vedação (importante ressaltar que os restos a pagar, que integram a dívida flutuante, serão exceituados no artigo 4º);
- Inciso VII – define que o serviço da dívida consolidada ou flutuante também estão inseridos na vedação;
- § único – esclarece que as vedações alcançam a aplicação dos recursos provenientes da alienação de bens adquiridos com os recursos da compensação financeira. Caso contrário, os entes poderiam utilizar a receita proveniente da alienação de bens para pagamento de dívida;

Art. 4º - Prevê as exceções às vedações. Hoje os §§ 1º e 2º do artigo 8º da Lei 7.990/89 já prevêm exceções que permitem o pagamento de dívidas com a União e a capitalização dos fundos de previdência, conforme redação dada pela Lei 10.195, de 14/02/2001. Exceções às Vedações previstas na sugestão constante do artigo 4º:

- Inciso I – capitalização do fundo de previdência – já prevista no § 2º do artigo 8º da Lei 10.195/01;
- Inciso II – pagamento, através do fundo de previdência de que trata o artigo 249 da CF, dos benefícios previdenciários – tal dispositivo é fundamental para que os entes da Federação sejam forçados a capitalizar o fundo de previdência para poderem utilizar os recursos da compensação.
- Inciso III – pagamento de dívida com a União, inclusive os encargos financeiros – já prevista no § 1º do artigo 8º da Lei 10.195/01;
- Inciso IV – pagamento de dívida decorrente de débitos tributários do Estado, por parte dos Municípios, inclusive os encargos financeiros. O § 1º do artigo 8º da Lei 10.195/01 somente prevê a possibilidade de se pagar dívidas com a União. Por que os Municípios não poderiam também quitar seus débitos tributários com o Estado?
- Inciso V – pagamento de restos a pagar inscritos com a disponibilidade de caixa proveniente da compensação financeira. Atualmente o artigo 8º da Lei 7.990/89 veda a utilização da compensação para o pagamento de dívida. Como já foi mencionado, os restos a pagar integram a dívida flutuante razão pela qual alguns entendem que os recursos da compensação não podem ser utilizados para o pagamento dos restos a pagar. Ora, por que se podem utilizar os recursos da compensação para o pagamento da despesa dentro do exercício e os mesmos recursos não poderiam ser utilizados para o pagamento da mesma despesa, revestida da figura de restos a pagar, no exercício seguinte?



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA

CASA BENÍCIO FERRAZ

- Inciso VI – Utilização dos recursos da compensação financeira por parte de empresas públicas e sociedades de economia mista, recebidos a título de receita operacional (Lei 6.404/76), não a título de repasse financeiro (empresas dependentes). Tal utilização é perfeitamente possível, uma vez que a receita terá o mesmo tratamento das empresas privadas. O problema é quando a administração direta repassa os recursos para serem executados por estas entidades, especialmente para pagamento de pessoal e dívida (bastante comum no âmbito municipal);

Observações quanto ao Art. 5º: Vincula à aplicação em meio ambiente e recursos hídricos 70% da receita recebida a título das seguintes compensações financeira: compensações pela exploração dos recursos hídricos para fins de geração de energia (bastante comum nos Estados onde há hidrelétricas);

Quanto ao Art. 6º - estabelece expressamente que os recursos da compensação financeira deverão ser depositados e mantidos em contas específicas, a fim de facilitar o controle e evitar que a aplicação em finalidades diversas das permitidas na Lei. Atualmente a União já deposita as parcelas em contas específicas no Banco do Brasil, porém é bastante comum se verificar a utilização da conta do ICMS por parte do Estado quando da transferência da parcela de que trata o artigo 9º da Lei 7.990/89 (este dispositivo estabelece que os Estados transferirão 25% da parcela recebida a título de *royalties* produção aos respectivos Municípios). Dessa forma, a mistura dos recursos dificulta a verificação do cumprimento da legislação, abrindo uma brecha, no plano operacional, para sua utilização em finalidades diversas;

- § 1º – estende a vedação aos recursos provenientes da aplicação financeira e alienação dos bens adquiridos com os recursos da compensação financeira;
- § 2º – estende a vedação aos recursos provenientes do cancelamento dos restos a pagar inscritos com tais recursos. Assim, pode-se evitar utilização dos recursos decorrentes do cancelamento de restos a pagar não processados, especialmente, em finalidades diversas;
- § 3º – veda a transferência dos recursos para contas correntes diversas.

Em seus procedimentos de auditoria, o TCU sempre verificou se os recursos da compensação financeira eram mantidos em contas correntes específicas. O artigo 33 da Lei 8.080/90 (SUS) estabelece procedimento similar, no sentido de que os recursos devem ser creditados em contas específicas.

O Art. 7º - incentiva o municípios a criar fundo de meio ambiente, com o propósito de dar maior transparência à gestão dos recursos;

O Art. 8º - prevê a possibilidade de serem criados consórcios, a fim de viabilizar ações conjuntas em prol do meio ambiente, observadas as mesmas vedações previstas na Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA

CASA BENÍCIO FERRAZ

O Art. 9º - previsão de registros contábeis auxiliares, a fim de dar maior transparência à gestão dos recursos, especialmente quando a execução se der na administração direta, bem como quando do repasse de recursos para execução em entidades da administração indireta (autarquias, fundações, etc). O TCU, enquanto exerceu a função de fiscalizar a aplicação dos recursos dos *royalties* do petróleo, sempre exigiu tal procedimento, conforme se pode constatar do artigo 9º da Instrução Normativa TCU nº 09, de 16/02/1995;

- § único – estende a necessidade de se manter a contabilidade auxiliar a qualquer órgão ou entidade que gerencie os recursos da compensação financeira;

O Art. 10 – prevê demonstrativo para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, a fim de se verificar as receitas, despesas e o saldo, de forma semelhante à adotada para educação, que desde 1996 previu tal demonstrativo (ver artigo 72 da LDB – Lei 9.394/96). Com esta previsão, pode-se verificar, bimestralmente, se os entes estão aplicando os recursos em meio ambiente e recursos hídricos;

- § único – estabelece que, mesmo quando aplicados por meio de consórcio, as receitas e despesas deverão constar do Relatório Resumido.

O Art. 11 – estabelece quais despesas serão consideradas para fins de apuração do limite. Caso contrário, abre-se espaço para os entes empenharem a despesa, utilizarem os recursos para finalidade diversa e depois inscrevem em restos a pagar, para posterior cancelamento no exercício seguinte, causando a impressão de que cumpriu o limite legal. Para a verificação poderiam ser consideradas as seguintes despesas:

- Inciso I – despesas liquidadas no exercício, ou seja, despesas que foram implementadas até 31/12;
- Inciso II – despesas empenhadas e não liquidadas, desde que haja recursos disponíveis para o seu pagamento no exercício seguinte (são os restos a pagar).

Quanto ao Art. 12 – para evitar o cancelamento dos restos a pagar vinculados a meio ambiente e recursos hídricos, sugere-se estabelecer, expressamente, que os recursos decorrentes do cancelamento de restos a pagar, inscritos com a disponibilidade da compensação financeira, deverão ser aplicados, adicionalmente, em ações de meio ambiente e recursos hídricos.

- § único – estabelece o prazo de 180 dias para aplicação dos recursos decorrentes do cancelamento de restos a pagar vinculados a meio ambiente e recursos hídricos.

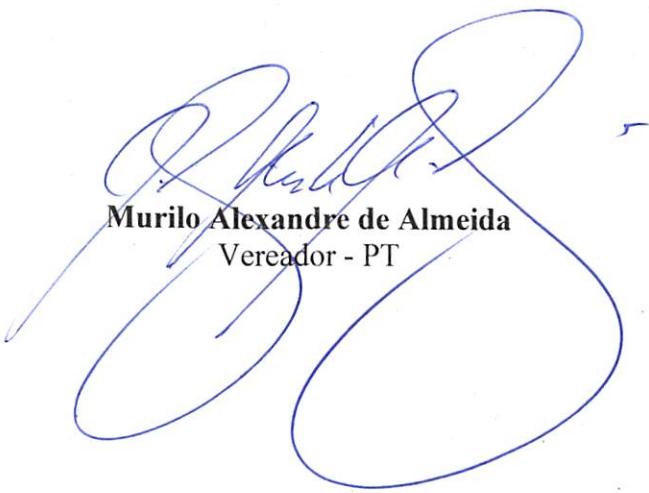
O Art. 13 – Estabelece, em face da decisão do STF, a competência da fiscalização da aplicação dos recursos da compensação financeira em cada ente da Federação.



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

Este é o espírito da proposição, espero a acolhida dos Nobres Pares.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de FLORESTA, em 04 de abril de 2013.


Murilo Alexandre de Almeida
Vereador - PT